



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10611.000346/90-21

Sessão de 19 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.506

Recurso nº.: **113.414**

Recorrente: **WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.**

Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG**


1. Infração Administrativa ao Controle das Importações. Divergência de nome de fabricante de partes, peças e acessórios para aeronaves.
 2. Declarados corretamente preço, quantidade e finalidade. Irrelevante a divergência de fabricante.
- Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho e João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE - Relator


JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 AGO 1993**

RP/303-1.194

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. MILTON DE SOUZA COELHO e MARIA DAS GRAÇAS DANTAS TAVARES. (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA 2
RECURSO N. 113.414 -- ACORDAO N. 303-27.506

RECORRENTE: WANAIK TAXI AEREO LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

R E L A T O R I O

O A.I., resultante da revisão interna da D.I. n. 1351, de 12.06.87, acusou de irregular a importação "de partes, peças ou acessórios para uso exclusivo em aeronaves do fabricantes diferentes daquele constante da D.I. A Recte. importou 1 (um) controlador de vôo -- PN 2101142-5, de fabricação de Gates Learjet Corp., embora em Anexo, fl. 08) tenha sido emitida para produtos da fábrica de Kracon Enterprise Co."

A Recda., então, foi responsabilizada por infração administrativa incluída no art. 526, IX, do R.A.

A Recda. defende-se dizendo que o produto importado é realmente produzido pela Gates Learjet Corp., como indica a G.I.; sucede que erroneamente, em anexo (fl. 08), foi feita referência a Kracon Enterprise Inc., um dos fornecedores da Gates; mas, em aditivo, emitido pela CACEX (fl. 12), foi corrigido tal erro.

A DFR, em decisão, determinou que a denúncia espontânea não tem validade após o início da fiscalização. Diz mais que a Instrução Normativa n. 126, de 11.12.98, "não configura infração, para efeito no disposto no supramencionado inciso IX, a divergência quanto à origem ou ao nome do fabricante da mercadoria" quando

"...inobstante tenham sido produzidos por terceiros, sejam adquiridos diretamente de fabricante ou montador dos mesmos engenhos, já importados para fins de manutenção, assistência técnica, etc."

Não obstante, foi mantido o lançamento.

A firma autuada recorreu para este Conselho, sustentando:

- a) a peça importada é realmente produzida pela Gates Learjet, o que foi constatado pela fiscalização;
- b) a isenção de Kracon Enterprise como fabricantes deu-se por engano;
- c) que esse engano não produziu prejuízos para qualquer parte, e pede a improcedência do A.I.

Em reunião de 27.03.92, o julgamento foi convertido em diligência para definir deficiência de mandato, o que foi devidamente cumprida.

E o relatório.



V O T O

Tenho por convicção já demonstrada em diversas oportunidades neste Conselho da nulidade do inciso IX do art. 526 do R.A.

Não vejo como sancionar um texto punitivo que não é preciso, exato, específico, quanto às infrações que deve desestimular pela multa.

De fato, diz o inciso IX, em expressões vagas:

- a. - descumprir outros requisitos:
se os requisitos não estão descritos ou identificados, não são requisitos;
- b. - Constantes ou não da quia de importação ou de documentos equivalentes:
como se saberá quais são os requisitos, constantes ou não de G.I., até que ponto se pode adivinhá-los?
- c. - não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo:
o legislador fiscal não quis esforçar-se em discriminar as infrações possíveis no processo de importação, e pretendeu deixar uma enorme porta aberta por onde pudesse abranger tudo o que lhe alvitrasse o momento e os humores.

A construção desse inciso é contra o princípio constitucional que determina:

- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei (art. 5., da CF).

E ao princípio de direito penal, tão antigo quanto o bom direito:

"Nullum crimen, nulla poena, sine lege".

Não violação, não há penalidade, sem Lei que a defina. Conheço o recurso e lhe dou provimento.

A Conselheira Sandra Maria dá provimento ao recurso.

O Conselheiro Milton de Souza Coelho vota pelo provimento do recurso sob o entendimento de que, uma vez declarado corretamente o preço a quantidade, e finalidade dos produtos importados, não há que falar em infração ao controle administrativo das importações, por di-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 113.414
Ac. 303-27.506

urgência no nome do fabricante.

da G.I.

Ademais, no caso presente, há aditivo que cancela o campo 10

Recebido o recurso, ao qual dou provimento.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

lgl

LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator